



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0677/12
PLCE Nº 003/12

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 064 /12 – CEFOR

Altera o art. 1º, o “caput” do 2º, o “caput” e os §§ 4º e 5º do art. 4º, o “caput” e os incs. I a VIII do art. 6º, o art. 7º, os arts. 9, 10, o “caput” do 11, o “caput” do 12, o “caput” do 13, e 14, o “caput” do art. 16, os arts. 18 e 19, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009 – que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e dos arts. 61 a 64 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, cria a Controladoria-Geral do Município de Porto Alegre (CGM), define a estrutura e as atribuições desta e dá outras providências –, integrando o Poder Legislativo ao Sistema de Controle Interno do Município de Porto Alegre, de fone unificada ao poder executivo, e alterando a nomenclatura da estrutura básica da CGM.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 09, aduz que a proposição dispõe sobre matéria de interesse local, estando em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em seus art. 30, incisos I e V. Ainda, que conforme o seu art. 31, é prevista a fiscalização do Município mediante controle interno.

Aponta que a Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais e orgânicos de competência, declara competir ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e prover o que concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II). A par disso, no art. 94, VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de



PARECER Nº 064 /12 – CEFOR

leis que disponham sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública. Conclui que a matéria objeto da proposição, consoante se infere no exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à sua tramitação.

Após, a CCJ (fl. 18) em seu parecer, concorda com a Procuradoria da Casa no sentido de que o processo não contém óbice legal à tramitação, observando aspectos de alterações nos serviços delegados, com as conseqüências jurídicas aos sistemas. Conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto.

É o relatório.

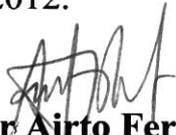
Atualmente, Porto Alegre conta com a Procuradoria Geral do Município – PGM, órgão destinado a cuidar das questões jurídicas no âmbito do Município de Porto Alegre.

Analogicamente, entendemos que um Município da magnitude de nossa Cidade tem que contar também com o apoio de uma Controladoria Geral do Município – CGM, que tornará mais eficaz e eficiente o controle das finanças governamentais, dotando o Município de um órgão de Controle Interno com uma estrutura compatível com a dimensão, qualidade e volume das ações e projetos, objeto de controle sobre as finanças públicas, controle de redução de gastos públicos e equilíbrio fiscal em nossa Cidade.

Temos que se trata de medida útil e necessária por caracterizar verdadeiro instrumento de controle das atividades do Município. Do ponto de vista do orçamento municipal, acrescenta controle e organização, acarretando redução de gastos públicos e equilíbrio fiscal.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ desta CMPA e adicionando-se os aspectos argüidos por esta Comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de maio de 2012.


Vereador Airto Ferronato,
Relator.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 0677/12
PLCE Nº 003/12
Fl. 3**

PARECER Nº 064 /12 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 16-05-12


Vereador João Antonio Dib – Presidente


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

Vereador José Freitas